

"DECRETO N.º

24.806, DE 19 DE JANEIRO DE 2.005.

CRIA a FLORESTA ESTADUAL DE MANICORÉ, no Município de Manicoré, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, na forma exigida pelo artigo 225, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, com o propósito de assegurar a efetividade do díreito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como preconizado pelo artigo 225, § 1.º, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o levantamento fundiário realizado pelo Instituto Terras do Amazonas (ITEAM) juntamente com a SDS e o IPAAM, e o que mais consta dos autos do Processo n.º 6.438/2004-PGE (Processo n.º 815/A/2004-SDS);

## DECRETA:

Art, 1.º - Fica criada a FLORESTA ESTADUAL DE MANICORÉ, localizada no Município de Manicoré, nas bacias dos Rios Madeirinha, Roosevelt e Guariba, com os objetivos de promover o uso multiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com enfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas, dentre outros.

Art. 2.º - A FLORESTA ESTADUAL DE MANICORÉ possui área aproximada de 83.381,039 ha (oitenta e três mil, trezentos e oitenta e un hectares e trinta e nove centiares), e perímetro de acordo com o seguinte memorial descritivo: inicia-se no Ponto 1, de coordenadas geográficas 60°36'44.583"WGR e 08°29'21.660"S; deste segue em uma linha reta de segmento até o Ponto 2, de coordenadas geográficas 60°33'43.142"WGR e 08°38'13.472"S, localizado na margem esquerda do igarapé sem denominação; deste segue em uma linha reta de segmento até o Ponto 3, de coordenadas geográficas 60°42'33.991"WGR e 08°35'03.237"S, localizado na cabeceira do igarapé sem denominação; deste segue a jusante, margeando o leito do igarapé, até o Ponto 4, de coordenadas geográficas 60°42'33.991"WGR e 08°35'03.237"WGR e 08°38'26.040"S, localizado na foz do igarapé, confluente com o Rio Roosevelt; deste segue a montante, margeando o leito do Rio Roosevelt até o Ponto 5, de coordenadas geográficas aproximadas 60°51'18.834"WGR e 08°47'33.309"S, localizado no limite territorial do Município de Manicoré; deste segue em uma linha reta de segmento, em confrontação com o limite territorial do Município até o Ponto 6, de coordenadas geográficas aproximadas 61°18'45.437"WGR e 08°47'54.957"S, localizado no limite territorial do Município até o Ponto 6, de coordenadas geográficas aproximadas 61°18'45.437"WGR e 08°29'21.660"S, inicio da descrição.

Parágrafo único. Ficam excluidas da FLORESTA ESTADUAL DE MANICORE as áreas privadas cujas propriedades se comprovarem nos termos da lei.

- Art. 3.º Caberá a Secretaria de Meio Ambiente o Desenvolvimento Sustentável (SDS), por intermédio do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM), a gestão da Floresta Estadual de Manicoré, adotando as medidas necessárias à sua efetiva proteção e implantação.
- § 1.º A Floresta Estadual de Manicoré poderá ser gerida por outros órgãos ou entidades públicas ou por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão, atendidos os pressupostos da Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999.
- § 2.º A instituição gestora, na hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá encaminhar ao IPAAM, ao final de cada semestre, relatório circunstanciado das ações desenvolvidas, assim como plano de trabalho das atividades previstas para o ano seguinto.
- Art. 4.º Caberá ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fixar as diretrizes gerais para elaboração do Plano de Manejo da Floresta Estadual de Manicoré, bem como aprová-lo, mediante portaria.

Parágrafo único. O Plano de Manejo deverá ser elaborado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação deste decreto.

Art. 5.º - Revogadas as disposições em contrário, este

140 C 4 C 4 C 4 C 4 C 4 C 4 C 4 C 4 C 4 C	
Se Cocumentação	
	12:1
Fonte D. D. Extende do Amozon	- V
Data 10/14/2005 Pg 16	1
Class. DADODITI	į